

Estágio curricular do Curso de Jornalismo

A Vice-Reitoria para Assuntos Acadêmicos da PUCCAMP emitiu o seguinte Parecer nº 06/83, datado de 08 de março de 1983:

“A Diretora do IAC, Profa. Regina Márcia, enviou à Vice-Reitoria para Assuntos Acadêmicos, consulta, na qual solicita esclarecimentos sobre o estágio curricular do Curso de Jornalismo.

A Resolução nº 03 de 12/04/78, que fixa o currículo mínimo para o curso de Comunicação Social, dispõe no artigo 4º e seu § 5º sobre o estágio supervisionado da seguinte forma:

art. 4º A aplicação prática dos conhecimentos obtidos pelos alunos nas diferentes áreas de formação se fará através de:

a)...

b) estágios profissionais, realizados em empresas privadas ou órgãos públicos que mantenham atividades vinculadas à natureza da respectiva habilitação.

§ 5º — Os estágios profissionais em empresas privadas ou órgãos públicos somente poderão ser realizados após o cumprimento de dois terços da carga-horária do currículo pleno do respectivo curso, devendo a escola proporcionar supervisão aos alunos estagiários.

Na consulta formulada, é feita referência ao Decreto-Lei nº 972/69, que no seu artigo 4º exigia para registro no órgão regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, além da apresentação de alguns documentos, declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística, sendo que o estágio deveria compreender um período de trabalho não inferior a um ano, precedido de registro no mesmo órgão acima citado.

O parágrafo 2º do artigo 4º do Decreto-Lei 972/69, permitia ao aluno do último ano de Curso de jornalismo, ser contratado como estagiário nas seguintes funções:

- a) Redator
- b) Noticiarista
- c) Repórter
- d) Repórter de Setor
- e) Rádio — Repórter
- f) Arquivista — Pesquisador
- g) Revisor
- h) Ilustrador
- i) Repórter — Fotográfico
- j) Repórter — Cinematográfico
- l) Diagramador

Em dezembro de 1978, é promulgada a Lei nº 6612, revogando os dispositivos do Decreto-Lei nº 972, que dispunham sobre o cumprimento do estágio, para o exercício da profissão de Jornalista.

Em março de 1979, é publicado o Decreto nº 83.284, que dá nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972/69, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612/78.

O artigo 19 do Decreto, dispõe que "Constitui fraude a prestação de serviços profissionais gratuitos, ou com pagamentos simbólicos, sob pretexto de estágio, bolsa de estudo, bolsa de complementação, convênio ou qualquer outra modalidade, em desrespeito à legislação trabalhista e a este regulamento".

Deve-se esclarecer que, tanto o Decreto-Lei 972/69, como também a Lei nº 6.612/78 e o Decreto nº 83.284/79, dispõem sobre o exercício da profissão de jornalista.

Na consulta encaminhada pela Diretora do Curso, é questionado o seguinte:

— "Podem ser aceitos, como válidos, atestados fornecidos por empresas jornalísticas, assessorias de imprensa, ou outros órgãos da área, comprovando que alunos matriculados nos 3^{os} ou 4^{os} anos, neles realizaram — sem apresentação ou encaminhamento dos Cursos de Jornalismo — o estágio curricular mínimo de 120 horas ? "

Considerando-se que:

1 — A Resolução nº 03/78, que fixa o currículo mínimo para o Curso de Comunicação Social, dispõe sobre o cumprimento obrigatório do estágio, sob pena de o aluno não ter direito ao diploma caso não venha a cumprí-lo;

2 — O Decreto nº 87.497 de 18/08/82 regulamenta a Lei 6.494/77, que dispõe sobre o **estágio de estudantes** de estabelecimento de ensino superior e de 2^o Grau regular e supletivo, considera no artigo 2^o como estágio supervisionado as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela **participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio**, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, **sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino**.

3 — Considerando-se ainda, que o Decreto nº 87.497, dispõe nos artigos 3^o e 4^o e § 1^o do art. 6^o, respectivamente, que:

— O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é **atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria**, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

— Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a **instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado**, a existência de **instrumento jurídico**, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.

— O **Termo de Compromisso** será celebrado entre o estudante e a **parte concedente da oportunidade do estágio curricular**, com a **interveniência da instituição de ensino**, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

Conclui-se portanto que, não podem ser aceitos apenas atestados fornecidos por empresas jornalísticas ou outros órgãos da área, como comprovante de cumprimento de estágio curricular por parte do aluno. A Direção do IAC deverá atender ao que dispõe do Decreto nº 87.497/82, para efetivo cumprimento do estágio curricular dos alunos do Curso de Comunicação Social, habilitação em Jornalismo.

Profa. Rosa Maria Cruz Gontijo
Relatora
Visto

Prof. Dr. Eduardo José Pereira Coelho
Vice-Reitor para Assuntos Acadêmicos"

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Recebeu a PUCCAMP, datado de 24 de maio de 1983, sob nº 001201, o ofício seguinte:

“Do Secretário Executivo do Conselho Federal de Educação
Ao Vice-Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Assunto: Ofício nº 114/83/VRAAc/EJPC/RMCG/maf (responde)

Senhor Vice-Reitor,

Acuso o recebimento do expediente, indicado na epígrafe, encaminhado a este Conselho em 02 de maio próximo passado.

Data venia, não vejo conflito entre os dispositivos da Resolução CFE nº 03/78 e os do Decreto-Lei nº 972/69, alterado pela Lei nº 6.612/78 e regulamentado pelo Decreto nº 87.497/82. Os termos da Resolução deste Conselho, no tocante ao estágio curricular na área de “Comunicação Social, são tão amplos, que se harmonizam perfeitamente com o entendimento da legislação referida”.

“No que diz respeito ao Decreto nº 83.284/79, há de se distinguir duas situações bem diversas: uma, dos alunos que prestam estágio curricular; outra, do profissional, com habilitação devida, que é remunerado abaixo dos índices legais, a título de estar cumprindo ainda “estágio remunerado”. Entendo que o Decreto se aplica à segunda ordem de situações, que, de fato, importa um abuso econômico, o qual é qualificado como “fraude” no Decreto nº 83.284/79. De certo, não se pretende coibir a prática de estágio curricular, que é obrigatória e imprescindível na formação profissional do estudante.

Sem mais, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,
Genuíno Bordignon
(Secretário Executivo)”